

Ao
SENAC/SC
A/C Sr. Pregoeiro
Ref.: Pregão Eletrônico nº 11/2024

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo Resolução Senac 1.243/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que passa a expor, deduzir e requerer a seguir:

1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Desta forma, a proposta da licitante Harley de Aguiar Junior LTDA, no Lote 1, não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.

Como adiante veremos, essa concorrente deixou de atender relevante exigência editalícia. Em função disso deve ser afastada do competitório.

2 – A FALHA NA PROPOSTA DA LICITANTE HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA

2.1 Ao analisar a proposta apresentada foi possível notar que a licitante “Harley”, apresentou proposta de equipamento que não possui pleno atendimento ao instrumento convocatório, deixando de atender as seguintes exigências editalícias.

Ponto de falha 1

01. Processador de 64 bits.

(...).

- Frequência base de operação mínima de 1.6GHz.

(...)

- *Para efeitos de referência, foi utilizado o processador Intel Core i5-1235U de 12ª geração, mas serão aceitos outros processadores de performance igual ou superior, desde que, sejam da mesma ou, de geração mais recente, auferidos pelo Passmark.*

Ponto de falha 2

09. Fonte de alimentação / Bateria

(...)

- Equipamento ofertado deverá oferecer suporte a carga rápida da bateria, 80% da capacidade em até 1hr.

2.2 Cumpre destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

“ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 01 – NOTEBOOK EDUCACIONAL

A Licitante, declarada vencedora, deverá fornecer equipamentos em conformidade as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, bem como, na proposta comercial, **os quais não poderão ser inferiores as especificações técnicas exigidas;**” (grifo nosso)

2.3 As regras e princípios que regulam o processo licitatório IMPELEM À AUTORIDADE CONDUTORA DO CERTAME O DEVER DE ATUAÇÃO ISONÔMICA, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

DO NÃO ATENDIMENTO

2.4 Após análise minuciosa na proposta final da licitante “Harley”, observamos que o notebook ofertado (i) está configurado com processador sem pleno atendimento ao edital, inclusive este ponto foi motivo de questionamento obtendo resposta negativa com ralação ao processador ofertado, (ii) a fonte de alimentação do notebook não possui suporte a carga rápida da bateria, de modo que não pode ser aceita por esta Administração sob risco de quebra da isonomia e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.5 Dito isto, apresentamos o (i) primeiro ponto de não atendimento onde podemos afirmar de maneira irrefutável que o modelo do processador ofertado não atende as exigências mínimas solicitados por esta administração pública.

2.6 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2024 estabelece, de forma clara e inequívoca, que os notebooks a serem fornecidos devem possuir processador com frequência base mínima de 1.6GHz. Entretanto, a proposta apresentada pela empresa recorrida especifica a utilização do **processador Intel Core i5-1235U, cuja frequência base é de 1.3GHz**, em total desacordo não só com a exigência editalícia, mas também com a resposta obtida através de questionamento que não deixou espaço para qualquer dubiedade.

2.7 No intuito de elucidar o aqui exposto, apresentamos abaixo a exigência do edital, o questionamento e a resposta da área técnica relacionadas ao processador.

Anexo I – Termo de Referência

01.Processador de 64 bits.

(...).

• **Frequência base de operação mínima de 1.6GHz.**

(...)

• Para efeitos de referência, foi utilizado o processador Intel Core i5-1235U de 12ª geração, mas serão aceitos outros processadores de performance igual ou superior, desde que, sejam da mesma ou, de geração mais recente, auferidos pelo Passmark. (grifo nosso)

2.8 Embora tenhamos um modelo de referência no edital, este próprio modelo não atende as características técnicas mínimas solicitadas, **já o modelo i5-1235U possui 1.3GHz** de frequência base de operação mínima, sendo assim, foi realizado um questionamento no intuito de validar o entendimento desta comissão.

QUESTIONAMENTO 38

No Anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Notebook Educacional, é solicitado: “01. Processador: (...). • 10 núcleos físicos e 12 threads, no caso de processador da marca Intel. • 6 núcleos físicos e 12 threads, no caso de processador da marca AMD. • Frequência base de operação mínima de 1.6GHz. • Com pelo menos 12 MB de cache L3. (...). • Para efeitos de referência, foi utilizado o processador Intel Core i5-1235U de 12ª geração”. **Gostaríamos de esclarecer que o processador de referência Intel Core i5-1235U não possui frequência base de operação de 1.6GHz sendo que este processador possui frequência de operação de 1.3GHz. Neste sentido entendemos que:**

- Será aceito no mínimo o processador de referência Intel Core i5-1235U, independente se suas características. Nosso entendimento está correto?
- Caso o nosso entendimento anterior não esteja correto, entendemos que houve um pequeno erro de digitação e o processador correto de referência é o Intel Core i5-1245U, atendendo as características mínimas solicitadas no edital. Nosso entendimento está correto?
- Caso nenhum dos entendimentos anteriores estejam corretos, solicitamos esclarecer qual o processador devemos considerar como referência e que atende a frequência de operação informada no edital?

ESCLARECIMENTO 38

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Houve um erro de digitação no desenvolvimento do TR. No entanto, o modelo do processador informado deve ser utilizado apenas como referência, PREVALECENDO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESCRITAS NESSE TR. (grifo nosso)

2.9 Senhores, isto posto, fica evidente, através de resposta da própria área técnica do SENAC, **que o modelo correto de processador é aquele que ofereça, no mínimo, 1.6 GHz frequência ou seja o Core i5-1245U,** conforme quadro comparativo abaixo.

Processor Name	Cores	Threads	Base Frequency	Max Frequency	Cache	Processor Graphics
Core™ i5-1245U	10 (2 P-core + 8 E-core)	12	P-core 1.6GHz / E-core 1.2GHz	P-core 4.4GHz / E-core 3.3GHz	12MB	Intel® Iris® Xe Graphics

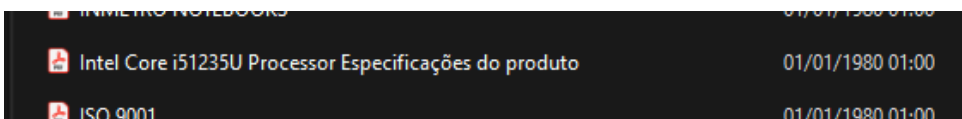
2.10 E NÃO o modelo Core i5-1235U que possui 1.3GHz, já que devem ser consideradas as especificações técnicas apresentadas no termo de referência.

Processor Name	Cores	Threads	Base Frequency	Max Frequency	Cache	Processor Graphics
Core™ i5-1235U	10 (2 P-core + 8 E-core)	12	P-core 1.3GHz / E-core 0.9GHz	P-core 4.4GHz / E-core 3.3GHz	12MB	Intel® Iris® Xe Graphics

2.11 Importa ressaltar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, **têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

2.12 Dito isto, vamos a documentação técnica fornecida pela recorrida/Harley, onde temos na pasta – Catálogos, o anexo referente ao processador ofertado, podendo validar que se tratar do modelo Intel Core i5 1235U, com 1.3 GHz de frequência, ou seja, sem pleno atendimento ao edital.

Proposta Final – Catálogos



Nome do Arquivo	Data
INSTRUMENTO NOTEBOOKS	01/01/1980 01:00
Intel Core i51235U Processor Especificações do produto	01/01/1980 01:00
ISO 9001	01/01/1980 01:00

2.13 Apresentada a análise acima, fato é que o processador ofertado deveria atender estritamente as especificações técnicas descritas no TR, conforme as exigências do presente Edital, consoante com a resposta ao questionamento realizado por outro licitante, contudo a licitante ora habilitada, mesmo tendo conhecimento do questionamento, optou pela oferta de notebook com processador que claramente não atende ao edital, agindo assim de forma a lavar vantagem ilícita neste processo.

2.14 Inclusive, importa ressaltar, que este mesmo modelo de notebook HP ProBook 440 G9 Notebook – duas gerações passadas à atualidade, ou seja, descontinuado - possui modelos de processador que atendem plenamente o Clock Base de 1.6GHz solicitado. Temos na Proposta Final – Catálogos, anexo HP ProBook 440 14-inch G9 Notebook PC – Página 4, a seguinte informação relacionada aos processadores.

PROCESSORS

Processor ^{3,4,5,6}	Cores	Number of P-cores	Number of E-cores	Threads	L3 Cache	Max Turbo Frequency		Base Frequency	
						P-cores	E-cores	P-cores	E-cores
Intel® Core™ i7-1260P	12	4	8	16	18MB	4.7 GHz	3.4 GHz	2.1 GHz	1.5 GHz
Intel® Core™ i5-1240P	12	4	8	16	12MB	4.4 GHz	3.3 GHz	1.7 GHz	1.2 GHz
Intel® Core™ i7-1255U	10	2	8	12	12MB	4.7 GHz	3.5 GHz	1.7 GHz	1.2 GHz
Intel® Core™ i5-1235U	10	2	8	12	12MB	4.4 GHz	3.3 GHz	1.3 GHz	0.9 GHz

2.15 Importa repisar que “Frequência base de operação mínima de 1.6GHz” não se trata da “Frequência **Max Turbo** de operação mínima de 1.6GHz. Ou seja, resta cristalino que o processador Intel Core i5-1235U ofertado não atende à exigência.

2.16 Notem senhores julgadores, é evidente que a recorrida/Harley, optou por um processador de características inferiores as mínimas exigidas mesmo tendo disponíveis neste modelo de notebook processadores com Clock base superiores ao solicitados, cito o exemplo do processador Intel Core i5-1240P, que possui Clock base de 1.7GHz, ou seja, havia a opção de pleno atendimento, porém a recorrida optou por modelo mais barato lavando assim vantagem indevida neste processo.

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n.º 1.072/2012 – Plenário: "A inobservância das especificações técnicas mínimas previstas no edital enseja a desclassificação da proposta, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

2.17 Ademais, é importante ressaltar a própria Resolução SENAC n.º 1.243/2023, em seu artigo 10, inciso IV, **é clara ao determinar que a desclassificação de propostas deve ocorrer quando estas não atendem às especificações do edital.** A proposta da empresa Harley de Aguiar Junior LTDA apresenta desvio material em relação às exigências do edital, não apenas quanto à frequência base do processador, mas também ao ponto (ii) destaas razões, com relação à funcionalidade do equipamento quanto a carga rápida da bateria que conforme veremos o modelo na configuração ofertada não possui essa funcionalidade, comprometendo, assim, a lisura e a legalidade do certame.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), RMS 32.771/SP: "A proposta que não atenda integralmente às exigências do edital de licitação deve ser desclassificada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes."

2.18 Com relação ao suporte a carga rápida da bateria se faz importante analisarmos com bastante atenção o que está sendo ofertado sob risco de que a Administração pública adquira equipamentos que não atendam às necessidades elencadas como essenciais pela área técnica.


2.19 Vejamos novamente a exigência do edital.

09. Fonte de alimentação / Bateria
(...)

- **EQUIPAMENTO OFERTADO** deverá oferecer suporte a carga rápida da bateria, 80% da capacidade em até 1hr. (grifo nosso)

2.20 Observando a declaração do fabricante HP, temos dois PNs declarados 83B80LA#AK4; e 839X1LA#AK4. Ambos os Partnumbers quando consultados no site do fabricante HP, podemos validar que são configurados com fontes de 45W.

<https://partsurfer.hp.com/partsurfer?searchtext=83B80LA>

AC Adapter								
Photo	Add to Cart	Click to Buy	Part Number	Part Description	CSR	ROHS	FE	
	<input type="checkbox"/>	-N/A-	741727-001	Smart AC power adapter (45 watt) - 4.5mm barrel connector, non-power factor correcting (NPPF) - Requires 3-wire AC power cord with C5 connector	A	Duty-To-Declare	-N/A-	

2.21 Frisamos também que esses modelos possuem dois tipos de fontes de alimentação, uma com conector do tipo Barrel (acima), e outra com conector USB-C (abaixo), porém ambas com a mesma potência da fonte de alimentação, ou seja, 45 Watt.

<https://www.hp.com/br-pt/shop/probook-hp-440-g9-83b80la.html?facetref=c73901a80e3cd38a>

Alimentação	Adaptador CA USB Type-C™ HP Smart 45 W
Número Da Nota De Rodapé Da Fonte De Alimentação Necessária	[37] A disponibilidade pode variar conforme o país.
Tipo De Bateria	3 células, íon lítio 42 Wh de longa duração HP

2.22 Dito isto, e após evidenciarmos que a fonte de alimentação que acompanha o modelo ofertado possui capacidade de 45W de potência, seguimos na análise da documentação técnica do fabricante HP onde podemos validar que **a fonte de alimentação de 45 watts NÃO possui capacidade para carga rápida do equipamento/bateria**. A documentação técnica é categórica ao especificar que para o suporte à carga rápida, **é necessária uma fonte de alimentação com capacidade mínima de 65 watts**.

2.23 Pode-se validar a informação acima na própria documentação do fabricante HP enviada pela recorrida - Proposta Final – Catálogos - HP ProBook 440 14-inch G9 Notebook PC – Página 3, encontramos a seguinte informação.

2. Sold separately or as an optional feature.

3. HP notebooks up to 50% within 30 minutes when the system is off or in standby mode. Power adapter with a minimum capacity of 65 watts is required. After charging has reached 50% capacity, charging will return to normal. Charging time may vary +/-10% due to System tolerance.

4. MIL STD 810H testing is not intended to demonstrate fitness for U.S. Department of Defense contract requirements or for

Tradução Livre:

Os notebooks HP carregam até 50% em 30 minutos quando o sistema está desligado ou em modo de espera. **É NECESSÁRIO UM ADAPTADOR DE ENERGIA COM UMA CAPACIDADE MÍNIMA DE 65 WATTS.** Após o carregamento atingir 50% da capacidade, o carregamento voltará ao normal. O tempo de carregamento pode variar em +/-10% devido à tolerância do sistema.

2.24 Isto posto, entendemos que não há dúvidas no aqui exposto, já que utilizamos a documentação do próprio fabricante para balizar nossa afirmação. Contudo, devemos chamar atenção para o seguinte ponto que pode ser utilizado nas contrarrazões da recorrida no intuito de tentar ludibriar esta comissão julgadora.

2.25 Para isso, é necessário analisarmos novamente a declaração do fabricante HP, que declara o seguinte, com relação a carga rápida da bateria.

Declaração do Fabricante

Bateria:

- Possui bateria interna que permite autonomia de, 4 horas e suporte a carga rápida da bateria, 80% da capacidade em até 1hr.

Página 1 de 3

licitado HP Second Tier – Cliente Final - BDI 21579-Harlev de Azeuair Junior LTDA-Servico Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/SC

2.26 Senhores julgadores, é evidente que a declaração da HP é de que **a bateria possui suporte a carga rápida, MAS NÃO O EQUIPAMENTO**, já que o equipamento para possibilitar o suporte a carga rápida da bateria precisa ser configurado com uma fonte de 65W, conforme o próprio fabricante informa no documento oficial já citado acima.

2.27 É necessário que esta comissão julgadora tenha total entendimento que a exigência é cristalina; o **EQUIPAMENTO OFERTADO (Fonte de Alimentação E Bateria) DEVERÁ OFERECER suporte a carga rápida da bateria**, e NÃO que apenas sua bateria suporte essa tecnologia conforme declarado pelo fabricante. Pois sendo assim, seria uma característica isolada e sem nenhuma implementação da exigência prevalecente, do item **“09. Fonte de alimentação / Bateria (...) • EQUIPAMENTO OFERTADO deverá oferecer suporte a carga rápida da bateria, 80% da capacidade em até 1hr. (grifo nosso)**

2.28 Lembramos que não pode a administração pública se colocar em risco aceitando um equipamento que não irá suprir as necessidades de forma plena sob risco de colocar em xeque todo o processo. A aceitação de uma proposta que não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital configura afronta ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pilares basilares dos processos licitatórios.

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n.º 1.255/2013 – Plenário: "Propostas que não atendem às especificações técnicas do edital devem ser desclassificadas, sob pena de violação do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."

2.29 Importante ressaltar que, se o próprio fabricante HP estipula uma capacidade mínima das suas fontes para utilização de carga rápida das baterias é evidente que fontes de 65 watts são essenciais para garantir que os notebooks HP utilizem essa tecnologia de carga rápida de forma eficiente e segura. Esta especificação garante que a energia fornecida seja suficiente para suportar tanto a carga rápida quanto as operações do notebook simultaneamente, assegurando um desempenho otimizado e evitando possíveis danos ao equipamento.

2.30 Ademais, ressaltamos que NÃO pode a administração aceitar qualquer alteração/inserção na proposta após o prazo tempestivo para tanto, já que estaria permitindo que um licitante levasse vantagem entre os demais. Isto posto, cumpre ressaltar a necessidade **de que as regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica,** adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

2.31 De maneira análoga, este não é o primeiro caso que acontece em licitações pelo Brasil, e para comprovar ser uma jurisprudência técnica já analisada, cumpre trazeremos o Processo n.º: N.º 08660.015121/2020-46 Pregão Eletrônico n.º: 007/2020 promovido pela Polícia Rodoviária Federal. Naquele caso, a empresa Drive A Informática interpôs recurso administrativo contra a desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 007/2020 da Polícia Rodoviária Federal. A desclassificação ocorreu porque a proposta incluía uma fonte de 45W, enquanto o edital exigia uma fonte de 65W para suportar o carregamento rápido da bateria. O pregoeiro decidiu pela manutenção da desclassificação da Drive A Informática devido ao não atendimento ao subitem 1.2 do edital, que exigia uma fonte de 65W para suportar o carregamento rápido da bateria. A análise concluiu que a fonte de 45W apresentada não cumpre a especificação técnica necessária para recarregar 50% da bateria em um período de 30 minutos, conforme comprovado pela documentação da HP. Portanto, a decisão de desclassificação foi mantida.

DA ANÁLISE DO RECURSO

[...]

Quanto a questão do atendimento ao item 1.2, **entende a comissão licitante, assessorada pela área técnica e em observação ao material publicado pela fabricante do equipamento ofertado, que o atendimento só é possível utilizando-se da fonte de carregamento de 65 W**, conforme pode ser verificado, respectivamente, nos sítios acessíveis em "<https://www8.hp.com/h20195/v2/GetPDF.aspx/4AA7-6752ENUC.pdf>", e https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c06942123&doctype=data%20sheet&doclang=PT_PT&searchquery=&cc=PT&lc=pt

Long battery life will get you through a day of meetings and the HP Fast Charge will get up to 50% battery life in just 30 minutes of charging. 13

Messaging Footnotes:

...

13 - Recharges your battery up to 50% within 30 minutes when the system is off or in standby mode. Power adapter with a minimum capacity of 65 watts is required. After charging has reached 50% capacity, charging will return to normal. Charging time may vary +/-10% due to System tolerance.

A bateria de elevada autonomia permite realizar reuniões durante todo o dia, e a tecnologia HP Fast Charge carrega 50% da bateria em apenas 30 minutos 13.

Rodapés com mensagens:

...

13 - Recarrega até 50% da sua bateria em 30 minutos quando o sistema está desligado ou em modo de suspensão. **É necessário um adaptador com uma capacidade mínima de 65 W**. Após o carregamento ter atingido 50% da capacidade, o carregamento volta ao normal. O tempo de carregamento poderá variar +/-10% devido à tolerância do sistema.

Da mesma forma que a análise anterior, entende-se que a recorrente poderia ter trazido em sua peça recursal alguma comprovação de atendimento à solicitação em tela, como, por exemplo, um cálculo matemático utilizando-se de cruzamentos de dados técnicos da bateria e do carregador ofertado, ou até mesmo um teste de bancada realizado através da utilização de software adequado para tal e devidamente documentado, comprovando, assim, de forma clara e inequívoca a sua alegação de atendimento, porém, não o fez.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, observando o contido no art. 3º da Lei 8.666/1993, seguindo os princípios básicos da legalidade, da igualdade e isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e no sentido de mitigar a insegurança contratual, **decidiu o pregoeiro e equipe de apoio pela recusa da proposta apresentada pela recorrente**

GIOVANI AUGUSTO TAGLIAPIETRA

Policia Rodoviária Federal

Pregoeiro

2.31 Pelas razões expostas, entende esta Recorrente, ser seu direito não continuar ao lado de licitantes descumpridores de regra legal, porque além de inerente ao processo concorrencial tal postura, esse é o seu direito público subjetivo estampado de acordo com a Lei, como deve ser a procedi mentalização desta licitação, em homenagem à legalidade a que se deve submissão.

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n.º 1.215/2016 – Plenário: "A desclassificação de proposta que não atende aos requisitos técnicos do edital é medida que se impõe, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

3 - O DIREITO DESTA RECORRENTE

3.1 Sem duvidar, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.** Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

3.2 O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, **deve dar-se a desclassificação do licitante.**

4 – DA SOLICITAÇÃO:

4.1 Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que trará prejuízos ao julgamento objetivo desta Administração Pública.

4.2 Em face ao exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as razões contundentes apresentadas por esta recorrente pedimos:

a) **CONHECER, e NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA**, desclassificando a proposta apresentada pela licitante Harley de Aguiar Junior LTDA, no lote 01 do PE11/2024;

**Nestes Termos, pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.**

**ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA
ANDRÉ FELIPE HENKIN
SÓCIO-GERENTE**

